



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os decretos nºs 11.683, 11.684 e 11.685, todos datados de 05 de setembro de 2023, que ampliam o Parque Nacional do Viruá, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari e cria a Floresta Nacional do Parima, localizada no Município de Amajari, no estado de Roraima.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os decretos nºs 11.683, 11.684 e 11.685, todos datados de 05 de setembro de 2023, que ampliam o Parque Nacional do Viruá, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari e cria a Floresta Nacional do Parima, localizada no Município de Amajari, no estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 11.683, de 2023, nº 11.684, de 2023 e 11.685, de 2023, que ampliam o Parque Nacional do Viruá, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari e que cria a Floresta Nacional do Parima, localizada no Município de Amajari, no estado de Roraima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os decretos nºs 11.683, 11.684 e 11.685, todos datados de 05 de setembro de 2023. Os decretos 11.683 e 11.684, respectivamente, ampliam o Parque Nacional do Viruá, criado por meio do Decreto de 29 de abril de 1998, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari. Já o decreto 11.685, cria a Floresta Nacional do Parima, com área total aproximada de 109.484 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro) hectares, localizada no Município de Amajari, todos municípios localizados no estado de Roraima.

O governo exorbita na edição dos decretos supramencionados no momento em que, apesar da competência de expedi-los, em razão da Lei nº 9985, de 2000, o faz em detrimento do cumprimento pelo ente federado dos requisitos legais constantes do art. 12, § 5º da Lei nº 12.651, de 2012. Ato contínuo, fere a autonomia do ente federado cumpridor da legalidade, desta forma, atinge também o pacto federativo.

O Presidente da República ao ignorar o cumprimento da Lei nº 12.651, de 2012, edita um decreto discricionário, incondicionado, que ofende a hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro e consequentemente a





autonomia do Estado de Roraima quanto a gestão do seu território. Assim, o governo compromete o crescimento e desenvolvimento socioeconômico deste estado da federação, ferindo o pacto federativo e as garantias sociais mínimas indispensáveis à população de Roraima.

Nos termos do art. 12, § 5º da Lei nº 12.651, de 2012, a previsão de redução da área de reserva legal, para até 50% (cinquenta por cento) a partir da criação, ampliação ou recategorização de Unidades de Conservação incorre na coexistência de requisitos como:

- 1- Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado; e
- 2- Mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Roraima, após mais de 15 anos desde o início dos trabalhos, instituiu seu ZEE, por meio da aprovação da Lei Complementar nº 323, de 2 de agosto de 2022. Para tanto, houve cumprimento de todos os pressupostos constitucionais e legais, com a efetiva participação da sociedade, das comunidades indígenas e do poder público, em especial de todos os municípios do Estado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

Ainda, a aprovação da Lei nº 1.704, de 15 de julho de 2022, que criou o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC/RR e promoveu a recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco, criando-se um mosaico de Unidades de Conservação (UCs) com área total de 2.647.043,1790 hectares.

Desta forma, Roraima ostenta 67,4% de seu território destinados a áreas de conservação. O Estado está localizado na parte setentrional da Amazônia legal, conhecida por suas riquezas naturais. No cenário fundiário atual de Roraima, observa-se um total de 10.369.834,02 ha (46%) do território do estado destinados aos povos tradicionais.

Não obstante, conforme demonstramos, além do compromisso de Roraima em cumprir as determinações da Lei nº 12.651, de 2012, é importante ressaltar o papel fundamental na concretização da transferência de terras da União para o Estado de Roraima, implementada de forma sólida, pela Lei nº 10.304/2001. Ato contínuo, para garantir segurança jurídica o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.004, de 2020, que consolidou o entendimento de que o georreferenciamento não é condição prévia à transferência. E mais: transcorrido o prazo de um ano, a transferência das glebas da União para o estado deveria ser feita por termo de transferência, com força de escritura pública. Por fim, registra-se que, em 8 de setembro de 2021, esse prazo se esgotou, podendo-se afirmar que as terras pertencem, de fato e de direito, ao estado de Roraima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

Desta forma, é insustentável na perspectiva jurídica, que os decretos mencionados afrontem notoriamente o processo legislativo constitucional que deu origem as legislações citadas. Para além disso, resta evidenciado que a ação do Governo Federal em áreas já transferidas e consolidadas sob o domínio definitivo do estado de Roraima, representa uma clara violação ao princípio da legalidade e à divisão de competências constitucionais.

Com relação às áreas destinadas às unidades de conservação, tanto no âmbito federal quanto estadual, Roraima possui 4.369.904,48 ha (19%) do seu território comprometido com áreas de conservação consolidadas. Observada a subtração das reservas legais, áreas de preservação permanente, núcleos urbanos e demais áreas inaproveitáveis, o estado de Roraima conta com aproximadamente 9% do total de seu território apto às atividades agropecuárias.

Deve ser construído pelo Governo, cenário de cooperação federativa com a União. Para tanto, é indispensável a busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico, proteção a povos originários e preservação ambiental, sem que haja desequilíbrio de soluções em prol de um desses vetores.

Sabe-se que Constituição da República a todos assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora. Contudo, os decretos desconsideram os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

indiscutíveis avanços que o Estado logrou nos últimos 14 anos no contexto ambiental. Ato contínuo, os efeitos normativos são inadequados e absolutamente inoportunos face o atual momento vivido pelo Estado de Roraima.

Diante de um cenário de exorbitâncias e erros criado pela expedição dos decretos mencionados, dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11683
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11683>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11684
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11684>
- urn:lex:br:federal:decreto:2023;11685
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11685>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;323
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;323>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 10.304, de 5 de Novembro de 2001 - LEI-10304-2001-11-05 - 10304/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10304>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art12_par5
- Lei nº 14.004, de 26 de Maio de 2020 - LEI-14004-2020-05-26 - 14004/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14004>
- urn:lex:br:federal:lei:2022;1704
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;1704>